



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WOLLNEY NIERMESON RIBEIRO FÉLIX

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO ENQUANTO ENTRAVE AO
ESTADO DEMOCRÁTICO: ASPECTOS HISTÓRICOS, TELEOLÓGICOS E
NORMATIVOS À LUZ DA REALIDADE BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

WOLLNEY NIERMESON RIBEIRO FÉLIX

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO ENQUANTO ENTRAVE AO
ESTADO DEMOCRÁTICO: ASPECTOS HISTÓRICOS, TELEOLÓGICOS E
NORMATIVOS À LUZ DA REALIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. FELIX ARAÚJO
NETO**

**CAMPINA GRANDE - PB
2013**

F316t

Félix, Wollney Niermeson Ribeiro.

Trabalho escravo contemporâneo enquanto entrave ao Estado democrático [manuscrito]: aspectos históricos, teológicos e normativos à luz da realidade brasileira / Wollney Niermeson Ribeiro Félix.– 2013.

24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araújo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Escravidão contemporânea. 2. Trabalho escravo. 3. Estado democrático. I. Título.

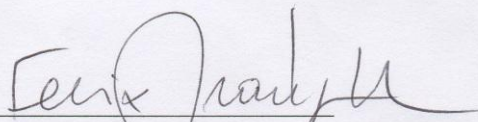
21. ed. CDD 326

WOLLNEY NIERMESON RIBEIRO FELIX

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO ENQUANTO ENTRAVE AO
ESTADO DEMOCRÁTICO: ASPECTOS HISTÓRICOS, TELEOLÓGICOS E
NORMATIVOS À LUZ DA REALIDADE BRASILEIRA**

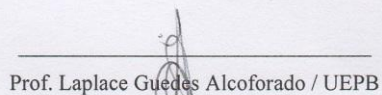
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27 de Agosto de 2013



Prof. Dr. Felix Araujo Neto / UEPB

Orientador



Prof. Laplace Guedes Alcoforado / UEPB

Examinador



Prof. Sabrina Correia/ FACISA

Examinadora

Ao Deus de Glória infinita.

“Porque dele e por ele, e para ele, são todas as coisas; glória, pois, a ele eternamente. Amém.”

Romanos 11:36

AGRADECIMENTOS

Dedico esta conquista ao Governador de tudo e todos: ao Deus Soberano, rico em ternos afetos e misericórdia. Que nesta sacro-santa vocação eu possa glorificar e exaltar o Nome poderoso do Rei dos Reis.

Agradeço incondicionalmente ao meu pai, a minha mãe e ao meu irmão Vitor, sustentadores e apoiadores em cada momento vivido. O esforço que sempre tiveram para comigo, me motivou ainda mais. Aos meus tios José João e Gilda, e a toda minha família.

Não há palavras suficientes para agradecer ao meu irmão de longas jornadas, Rodrigo Ribeiro, apoiador e companheiro de todos os momentos acadêmicos e de toda a minha vida. Estendo ainda, o meu abraço especial à minha amiga Alaíde Medeiros, sustentáculo em cada instante acadêmico vivenciado.

Neste caminho, ainda agradeço sem medidas ao meu amigo e conselheiro de sempre, Reverendo Valker Neves Sales, que de forma graciosa esteve a me conduzir e acompanhar espiritualmente nos mais diversos momentos. De igual modo, também agradeço ao irmão constante, Gerônimo Inacio, amigo de todas as horas. Só Deus sabe o quanto foram importantes.

Agradeço também, a pessoa especial que Deus colocou no meu caminho, Laryssa Lobo, ouvidora e acompanhante de muitos dilemas, dificuldades e sonhos.

Gratidão sem tamanho levo ao meu orientador, amigo, incentivador e espelho de vida, Felix Araújo Neto, obrigado por tudo mestre!

Agradeço aos meus amigos e irmãos incondicionalmente. Também não poderia esquecer em especial, da minha segunda casa; aos meus irmãos da Igreja Congregacional Zona Sul, minha imensurável satisfação, pois sem a contribuição de vocês para meu amadurecimento, não chegaria como cheguei hoje.

Por fim, direciono minha gratidão à minha amada Universidade Estadual da Paraíba, ao Centro de Ciências Jurídicas, e ao inesquecível Centro Acadêmico Sobral Pinto, no qual tive a honra de ser Presidente, representando neste ato cada um dos estudantes, funcionários e grandes mestres com os quais tive o prazer de aprender valores e princípios que levarei eternamente. Agradeço indescritivelmente ao povo do meu Estado, gente de bem, que sustem com muita luta e esforço, a Universidade de todos os paraibanos. A todos vocês, o meu muito obrigado! Que Deus vos abençoe sempre.

“Com que maior violência se pode deparar do que fazer morrer de fome e de miséria os que nos fornecem pão com seu trabalho? E, apesar disso, essa maldade tão absurda é muito comum. É que existem muitas pessoas que possuem temperamento tirânico e pensam que a humanidade foi feita somente para eles. São Tiago afirma que o salário grita, porque tudo o que os homens retêm em seu poder, ou por fraude, ou por violência ou força, clama vingança aos gritos.” (CALVINO apud BIÉLER, 1999, p. 130)

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de traçar um panorama sociocultural da escravidão contemporânea, e resgatar as raízes históricas do fenômeno da exploração do homem, buscando traçar uma definição jurídica do que seja “trabalho em condições análogas à de escravo”. Mesmo com o passar dos anos, muitos trabalhadores continuam sendo tratados, na prática, como coisa, e submetidos a condições degradantes, incompatíveis com os princípios jurídicos norteadores do Estado Democrático. A caracterização da moderna forma de escravidão reduz muitos trabalhadores à condição de meros objetos na seara produtiva, traduzindo-se, de fato, em absoluto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico da ordem jurídica pátria. Diante desse contexto, o combate à escravidão contemporânea demanda a conjugação de esforços de todos os atores sociais engajados direta ou indiretamente na defesa e promoção da dignidade do cidadão-trabalhador, ganhando especial destaque, neste aspecto, o papel do Estado nesta luta. Buscou-se delinear as principais características dessa prática no atual contexto das relações laborais de nosso país, analisando a acepção que tal expressão tem, inclusive, no plano da legislação internacional, com especial enfoque aos diplomas normativos da Organização Internacional do Trabalho. Por fim, intenta-se mostrar os mecanismos administrativos e jurídicos utilizados pelo Estado brasileiro no combate a essa prática que, ao encerrar reiteradas violações aos direitos fundamentais indisponíveis constitucionalmente assegurados, conspira, na verdade, contra a consolidação da democracia social em nosso país. Este estudo teve como base os escritos de Andrade (2005), Audi (2006), Brito Filho (2006) e Cesário (2006) ao fornecerem diferentes conceitos acerca do trabalho em condições análogas a de escravo; Biéler (1999) e (2009), Cunha (2003) ao abordarem filosoficamente sobre a temática.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Estado Democrático. Escravidão contemporânea.

Introdução

Hodiernamente, estima-se que cerca de 25 mil trabalhadores estão submetidos a condições análogas à de escravo. O trabalho escravo contemporâneo é bem diferente do regime de escravidão que existiu há séculos, em que uma pessoa tinha, por lei, direito de propriedade de outra. Da mesma forma, a escravidão pós-moderna distancia-se, em certos aspectos, da servidão feudal vivida na Idade Média.

Então quais seriam as formas de escravidão nos dias de hoje?

Em uma época dominada pelo individualismo humano, pela supremacia do interesse monetário, os seres humanos tem sido por muitas vezes vilipendiados em detrimento desta celeuma bem presente na pós-modernidade. Diante disto, não é possível fechar os ouvidos para este grito que já não é novo. A voz dos que perecem em condições análogas, já não é algo recente. A história se repete, como um ciclo, geração após geração. O que podemos fazer?

Delimitando o panorama sociocultural da escravidão contemporânea, e resgatando as raízes históricas do fenômeno da exploração do homem, este ensaio objetiva delimitar as principais características dessa prática. Ademais, objetivou-se traçar uma definição jurídica do que seja “trabalho em condições análogas à de escravo”, explicitando, por fim, os mecanismos utilizados por nosso Estado na luta contra este tirocínio.

No presente trabalho será adotado uma associação entre as técnicas histórica, conceitual e normativa. Através da primeira delas, de suma relevância para pesquisas dogmáticas, (BITTAR, 2009), será possível forjar a evolução dos conceitos fáticos e jurídicos.

A técnica conceitual, voltada para a delimitação de um referencial teórico que possibilite “(...) construir a logicidade interna e o desenvolvimento conceitual adequado para o tratamento do problema” (*idem*, p. 182), será imprescindível para isolar conceitualmente os nossos objetos de trabalho e articulá-los de forma a esclarecer afirmativamente sua interconexão.

Finalmente, a técnica normativa, “(...) que coloca em foco o estudo normativo-jurídico de um fenômeno” (*idem*, p. 182), viabilizará a reconstrução e delimitação normativa-conceitual do trabalho escravo moderno e seus elementos caracterizadores, como também irá possibilitar a fixação de seus limites.

Serão utilizadas, neste ensaio, fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa (BITTAR, 2009) circunscritas à doutrina especializada na temática aqui delineada, à legislação Brasileira.

1. Um breve olhar na história da escravidão

A nossa análise inicial, parte de uma releitura na história do escravagismo. Deste modo, nosso ponto de partida será a Grécia antiga. Onde uma pessoa tornava-se escrava de diversos modos. O mais comum era através da captura em guerras. Várias cidades gregas transformavam o prisioneiro em escravo.

Em Esparta, o número de escravos era tão grande que a lei permitia aos soldados em formação matarem os escravos nas ruas. Em algumas cidades-estados gregas havia a escravidão por dívidas. Destarte, uma pessoa devia um valor para outra e, como não podia pagar, transformava-se em escrava do credor por um determinado tempo. Em Atenas, este tipo de escravidão foi extinto somente no século VI a.C, após as reformas sociais promovidas pelo legislador Sólon. A mão-de-obra escrava era à base da economia da Grécia Antiga. Os trabalhos manuais, principalmente os pesados, eram rejeitados pelos cidadãos gregos. Os cidadãos gregos valorizavam apenas as atividades intelectuais, artísticas e políticas. Os trabalhos nos campos, nas minas de minérios, nas olarias e na construção civil, por exemplo, eram executados por escravos. (CÁCERES, 1999)

Passando para Roma Antiga, vislumbramos que em grande parte, os grandes proprietários possuíam escravos, pois as famílias patrícias abastadas desenvolviam sua economia com o uso da mão-de-obra escrava. Esses senhores, donos de propriedades e escravos eram chamados de dominus. Em Roma predominava as unidades de produção agrícola, que se utilizava do trabalho escravo e que proporcionava grandes lucros aos senhores. Os escravos eram essenciais, já que constituíam a maioria da mão-de-obra. A maioria empregada no trabalho agrícola, na mineração e no serviço doméstico. Muitos também foram utilizados como gladiadores, dentre estes, muito cristãos perseguidos por seus ideários filosófico. Os escravos eram considerados “animais falantes”, ou seja, que o que os distinguiu dos demais animais era a faculdade de falarem. Mas era, sobretudo, uma “coisa” ou um “bem móvel”, do qual seu senhor poderia usufruir plenamente, e vendê-lo, emprestá-lo,

doá-lo, deixar como herança, etc. O escravo não era cidadão romano, não possuía direitos sociais e políticos. (CÁCERES, 1999)

Na Idade Média, a escravatura “ganha o status” de servidão, posto que no feudalismo, os servos habitavam as terras dos senhores feudais. Em troca, eram obrigados a pagar taxas em forma de trabalho e mercadorias. Quase tudo que produziam acabava por ficar em poder dos senhores feudais. Para os servos, sobrava apenas o pouco para a sobrevivência da família. E quando sobrava. Os servos permaneciam escravos da terra, aprofundando-se em dívidas e mais dívidas, ficando de forma contínua, presos ao seu senhor feudal. Esta chaga, fez com que o pensador João Calvino escrevesse tempos depois, as seguintes palavras, “literis”:

“Eis que como muitas vezes procedem os ricos, emprestam as ocasiões favoráveis para reduzir à metade os salários dos pobres, quando estes não tem onde empregar-se. Estes estão desprovidos de tudo, dirá o rico, tê-los-ei por um pedaço de pão, porque precisam, embora contra a vontade, se rendem a mim. Dar-lhe-ei, meio salário e tem de contentar-se. Quando, pois, usamos de tal maldade, conquanto não tenhamos negado salário, há sempre crueldade, e lesamos o pobre.” (CALVINO *apud* BIÉLER, 1999, p. 129).

Sabendo que:

“todos trabalhadores dependem de seu salário para viver, visto que Deus dessarte faz depender sua vida do esforço de suas mãos, isto é, de seu trabalho, privá-los dos meios necessários a esse trabalho é como se os degolássemos.” (CALVINO *apud* BIÉLER, 2009, p. 44).

Já aqui no Brasil, a escravidão inicia-se com os índios, paralelamente ao processo de conquista territorial sofrido por estes. Os índios assimilados, por sua vez, eram explorados e morriam. As condições eram as mais desumanas possíveis. E como se não bastasse destruir grande parte de toda uma civilização, diante das dificuldades encontradas na escravização dos indígenas, a solução foi buscar a mão-de-obra em outro lugar: no continente africano. Essa busca por escravos na África fora incentivada por diversos motivos. A escravidão “negra” no Brasil teve ponto de partida na primeira metade do século XVI, com início das atividades de produção de açúcar. E só chega ao “final” no dia 13 de maio de 1888, com a assinatura da princesa Isabel que deu vida a uma das mais importantes páginas da nossa história. Ao promulgar a Lei Áurea, a regente, filha de D. Pedro II, mostrou ao Brasil o sentido da liberdade e da igualdade entre os homens. (CÁCERES, 1999)

Atualmente, a identificação dos escravos modernos não pode ser efetivada a partir dos paradigmas do modelo escravocrata que antecedeu à Lei Áurea. Aquele escravo negro, com correntes amarradas aos pés, sendo açoitado no tronco da grande fazenda, é fruto da construção do imaginário daquela forma de escravidão e não encontra qualquer semelhança com a escravidão contemporânea. Naquelas circunstâncias, a escravidão era legal (tinha previsão em lei). O escravo não possuía o estatuto de cidadão e se constituía em mero objeto, mercadoria a ser negociada nas feiras e mercados.

Naquela época, o escravo correspondia, portanto, a uma imobilização de capital, de tal sorte que “matá-lo seria o mesmo que um capitalista moderno, num momento de raiva e por capricho pessoal, incendiar sua fábrica em vez de fazê-la funcionar para dar-lhes lucros” (MARTINS, 1999; p. 158-159). Hoje, os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo estão inseridos em um contexto de acentuada vulnerabilidade social.

Segundo MARTINS (1999), entre as principais características do trabalho escravo contemporâneo, destacam-se: (i) ocorrência de aliciamento realizado pelos chamados “gatos”, que recrutam trabalhadores em municípios distantes do local da prestação de serviços, mediante falsas promessas; (ii) retenção das Carteiras de Trabalho de todos os trabalhadores; (iii) total informalidade no vínculo dos trabalhadores; (iv) empregados alojados precariamente em barracos improvisados; (v) ausência de instalações sanitárias adequadas; (vi) falta de condições de higiene na preparação da alimentação dos trabalhadores; (vii) ausência de água potável; (viii) emprego de coação física, psicológica ou moral; (ix) impossibilidade fática de locomoção dos trabalhadores, considerando o isolamento geográfico; (x) trabalho de menores em condições desfavoráveis, entre outras.

Deste modo, em um país globalizado, detentor uma economia capitalista desenfreada, esta reflexão é de extrema importância, posto que modernamente o ganhar tem se sobreposto e muito, ao ser. A dignidade tem sido esquecida. O seres humanos, tratados como “notas cambiais”. Onde justamente, o contrário deveria acontecer. “A economia tem, portanto, por finalidade não apenas a satisfação das necessidades quitáveis, mas também a das necessidades essenciais de cada um, a solidariedade sendo tão importante quanto a produtividade” (BIÉLER, 1999; p. 118). Não podendo ainda, segundo Maurício Cunha, “literi”:

“Ignorar, todavia, a pertinência de algumas respostas oriundas da matriz marxista, ao analisarmos os séculos de exploração a que foram submetidos os escravos vindos da África, a marcante iniquidade da sociedade brasileira, revelada hoje na injusta distribuição de riqueza, a história de autoritarismo na arena política, a exploração do trabalho etc” (CUNHA, 2003, p. 138).

Mais do que apenas delinear as principais características dessa prática no atual contexto das relações laborais de nosso país, é preciso analisar a acepção que tal expressão assume no ordenamento jurídico, tanto no plano internacional quanto sob o prisma da ordem jurídica interna. É o que se fará a seguir.

2. Em busca de uma definição jurídica para o “trabalho em condições análogas à de escravo”

2.1 - Do conceito de trabalho escravo no plano internacional

De acordo com MELO (2006), a proibição internacional da prática da escravidão remonta ao ano de 1926, quando fora firmado, sob a égide da Liga das Nações (antecessora da Organização das Nações Unidas), o primeiro tratado internacional sobre o tema. O referido pacto internacional define escravidão nos seguintes termos: “Escravidão é o estado e a condição de indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”. Na mesma linha, o citado autor observa que, em 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Similares à Escravidão, promovida pelas Nações Unidas, definiu-a como a condição de alguém sobre quem se exercem poderes associados ao direito de propriedade.

Tal matéria também foi objeto de regulamentação no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, notadamente através de dois tratados internacionais: as convenções nº 29 e nº 105, ambas ratificadas pelo Brasil. De fato, a Convenção nº 29 da mesma Organização Internacional do Trabalho - Concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório - designa, em seu artigo 2º, “trabalho forçado ou obrigatório” o trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente. A aludida convenção internacional, em seu artigo 1º, estipula que todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a mesma se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. De igual modo, a Convenção de nº 105 da Organização Internacional do Trabalho da

OIT, qualquer membro daquela organização que ratifique a referida convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma. (MELO, 2007)

Pelo que se depreende das disposições citadas acima, o trabalho escravo no plano internacional se vincula à compulsoriedade do seu exercício, dando relevo a aspecto relacionado à restrição da liberdade de ir e vir e a ausência de manifestação volitiva do agente escravizado. (*idem*) Quer-se dizer: a pessoa reduzida a condições análogas à de escravo é obrigada a trabalhar naquelas condições que se lhe são impostas, não podendo se negar à prática do trabalho.

2.2 – Do conceito do “trabalho em condições análogas a de escravo” à luz do ordenamento jurídico pátrio

Sob o prisma do ordenamento jurídico pátrio, não se utiliza a expressão “trabalho forçado”, mas sim o termo “trabalho em condições análogas à de escravo”. No que tange à regulamentação interna sobre o tema, sobretudo no plano da legislação infraconstitucional, vale destacar o advento da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal brasileiro segundo o qual constitui crime, passível de pena de reclusão de dois a oito anos, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. A nova definição legal, que veio substituir a lacônica e ineficaz redação original do art. 149 do CP, estabelece ainda que “nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

Diante da aludida alteração legislativa, importante corrente doutrinária nacional passou a defender que a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, no nosso país, teria feições diferentes daquelas preceituadas no plano internacional. Neste sentido, cite-se o entendimento de BRITO FILHO (2006, p. 129-130):

Verificando a nova redação do artigo 149 do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade. (Grifou-se)(BRITO FILHO, 2006, p. 129-130):

Deste modo, a previsão legal do trabalho em condições análogas à de escravo passa a contemplar, além da tutela do direito de locomoção do cidadão-trabalhador, o conceito de trabalho em condições degradantes, tendo, portanto, havido um alargamento do conjunto de bens jurídicos protegidos pelo tipo penal. Neste sentido, cite-se o conceito de trabalho em condições degradantes aventado pelo mesmo BRITO FILHO (2006, p. 137): “considera-se trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

De fato, a simples leitura do tipo penal em comento faz perceber a preocupação do legislador em que se propiciem condições dignas de trabalho àquele que presta serviços de natureza subordinada. Neste sentido, a lei proíbe jornadas excessivas, bem como proíbe qualquer trabalho em condições que degradem o ser humano. Acerca do trabalhador em condições degradantes, importa destacar a lição de ANDRADE(2005, p. 81), *in verbis*:

“Trabalho degradante é, pois, aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o rebaixa e o prejudica, a ponto, inclusive, de estragar, deteriorar sua saúde. Observe-se que mais uma vez o princípio da dignidade serve como marco diferencial de situações fáticas. Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicionais devidos. Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas. É o respeito à pessoa humana e à sua dignidade que, se não observados, caracterizam trabalho em condições degradantes”(ANDRADE, 2005, p. 81).

Desta forma, sempre que o trabalhador presta serviços exposto a jornadas exaustivas e condições de trabalho que afrontam a sua dignidade, tem-se o trabalho em condições degradantes, enquanto uma das formas de submissão a condições análogas à de escravo. É precisamente esse ponto ao qual, segundo Ela Wiecko de

Castilho, devemos nos apegar, ao discutirmos da repressão às práticas de exploração de trabalho escravo no Brasil atual:

“Não se trata mais”, diz a autora, “ de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É, sem dúvida, um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão” (CASTILHO *apud* REZENDE, 2004, p.45)

Mais do que lutar no combate contra toda forma de degeneração do trabalhador, é defender a própria Carta Magna, norteadora maior dos direitos humanos de nosso país.

2.3 – O trabalho escravo à luz do conceito de trabalho digno

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2001, p.1), “o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. Deste modo, há de se concluir que não se pode falar em Direito do Trabalho ou em condições mínimas para o exercício do trabalho se o mesmo não é livre. Sobre o tema, assevera Brito Filho (2004, p. 61):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições de trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção de postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano. Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (Brito Filho, 2004, p. 61):

De acordo com a própria Organização Internacional do Trabalho (2001, p.1), “o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”. O conceito de trabalho decente está em estreita sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, verdadeiro vetor axiológico do Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, inciso III). No âmbito das relações de trabalho, tal postulado busca delimitar conceitualmente a tutela dos direitos mínimos do homem-trabalhador, colocando-o a salvo da incúria e da exploração ilimitada por parte dos tomadores de seus serviços. Tal patamar mínimo de direitos é que deve caracterizar o conceito de trabalho decente. Diante disso, observamos que “o salário não pode, por isso mesmo ser tratado puramente em termos de medidas quantitativas objetivas:

antes, deve ser visto, em primeiro lugar, em razão das necessidades reais de trabalhadores revestidos de dignidade. O que não impede – pelo contrário, exige – que o Estado exerça certo controle no assunto.” (BIÉLER, 2009; p. 49)

O trabalho é uma obra indispensável pela qual o ser humano se realiza, obra sem a qual ele não poderia ser um verdadeiro homem. Esta problemática é um flagelo social que deve ser combatido e denunciado com extremo vigor. Posto que privar uma pessoa de sua dignidade, equivale a tira-lhe a própria vida. “A pessoa humana tem uma dignidade essencial, por ser criada à imagem e semelhança de Deus, em igualdade natural entre homem e mulher, estando acima de qualquer outra criatura material, razão pela qual não pode ser tratada como objeto ou mercadoria. Constitui o fim último da sociedade, que a ela está ordenada: não pode ser instrumentalizada para projetos econômicos, sociais e políticos” (MARTINS FILHO, 2012; p. 1)

Em uma época de abnegação moral, axiológica e normativa, o obreiro não pode e nem deve continuar a ser tratado como se qualquer adereço fosse, pois além de ser alicerce firme para o crescimento do capital, é pessoa humana, digna de total dignidade.

3. Mecanismos utilizados pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo

Diante do contexto de exploração anteriormente apresentado, o combate à escravidão contemporânea demanda a conjugação de esforços de todos os atores sociais engajados direta ou indiretamente na defesa e promoção da dignidade do cidadão-trabalhador, ganhando especial destaque, neste aspecto, o papel do Estado nesta luta. De acordo com BRITO FILHO (2009), sobretudo nos últimos anos, o Estado brasileiro intensificou seus esforços no sentido de reprimir todo e qualquer tipo de exploração de trabalho escravo. Tal intervenção, cada vez mais eficaz nesta seara, somente restou possível em virtude de um trabalho coordenado entre os diversos organismos que se ocupam da prevenção e do combate ao trabalho escravo.

Destarte, segundo BRITO FILHO (2009) ainda na década de 1990, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM para atuar diretamente na repressão dos casos denunciados de prática de trabalho escravo. Posteriormente, no ano de 2003, foi criada a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), dotando o Estado e a sociedade de um instrumento mais ágil e eficaz

para a coordenação do conjunto de políticas governamentais direcionadas ao combate do trabalho escravo. Além disso, em 2004, foi criado um cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, popularmente denominado de “lista suja”. Tal cadastro contempla a relação de todos os empregadores que comprovadamente praticam trabalho escravo e que, por conseguinte, encontram-se proibidas de receber qualquer financiamento oficial do governo.

3.1 – A desapropriação confisco da propriedade e o projeto de emenda a constituição 57- A de 1999

O direito de propriedade é uma segurança garantida pela Constituição Republicana Federal. Entretanto o Poder Público pode restringir esse direito assegurado ao particular. Sobre o tema, vale destacar o ensinamento do José Cretella Junior:

“o direito de propriedade, outrora absoluto, está sujeito em nossos dias a numerosas restrições, fundamentadas no interesse público e também no próprio interesse privado, de tal sorte que o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar a concepção bastante diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público.”(CRETELLA *apud* LOTTO, 2008, p. 44).

Hodiernamente, dentre os tipos de limitação ao direito de propriedade privada no ordenamento jurídico brasileiro, temos a desapropriação. Podendo esta ser classificada em não-sancionatória e sancionatória. (ALEXANDRINO; PAULO, 2002)

A não-Sancionatória independe do cumprimento da função social da propriedade e realiza-se sempre com o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro. Sendo realizada por necessidade ou utilidade pública e interesse social, decorrendo do Princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado e tendo como competência comum a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios para ambas. Encontrando-se normativizada, no Art. 5º de nossa Carta Magna, XXIV da CF, “*literis*”:

“Art. 5º ‘*Omissis*’

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. (Brasil, 1988)

A sancionatória, como preceituada, ocorre pelo não cumprimento da função social da propriedade. Dividindo-se em três tipos: urbana, rural e confiscatória.

A urbana preconizada nos artigos 182 e 183 da Carta Maior Nacional, bem como no Estatuto das Cidades, tem por competência os Municípios. Realizada por lei específica, para Área incluída no Plano Diretor, nos termos da Lei federal. (ALEXANDRINO; PAULO, 2002)

Quanto a indenização, esta é paga por meio de Títulos da Dívida Pública em até 10 anos. É último recurso do Poder Público para atingir a Função Social, antes da desapropriação o Poder Público deve continuamente: notificar o proprietário para que promova, o parcelamento ou edificação compulsórios. Devendo também instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo. Destarte, não tendo resultado as medidas anteriores pode o Poder Público Desapropriar. (*idem*)

A desapropriação rural, prevista no artigo 184 da Constituição Federal, sempre elaborada para fins de Reforma Agrária, a indenização é paga por meio de Títulos da Dívida Agrária em até 20 anos para a terra nua. Com a possibilidade indenizatória justa, prévia e em dinheiro para as benfeitorias existentes. É exclusiva da União a competência para desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, como vemos nos artigos 1º e 2º da lei complementar 76 de 1993, "in verbis":

LC 76/93 "Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária." Nas demais hipóteses de desapropriação de imóvel rural a competência é concorrente.

Bem como na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça brasileiro:

STJ. RMS 13.959. DESAPROPRIAÇÃO. ESTADO-MEMBRO. REFORMA AGRÁRIA. Qualquer dos entes da Federação, frente ao interesse social, pode efetuar desapropriação de imóvel rural para implantação de colônias ou cooperativas de povoamento ou trabalho agrícola, isso mediante o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF/1988 c/c o art. 2º da Lei n. 4.132/1962). Essa modalidade de desapropriação, praticada, no caso, pelo Estado-membro, assemelha-se àquela destinada à reforma agrária (art. 184 da CF/1988), mas com ela não se confunde, não se podendo falar em exclusividade da União. Precedente citado do STF: SS 2.217-RS, DJ 17/12/2003. (STJ RMS 13.959-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6/9/2005.)

Ressalta-se ainda, que a desapropriação rural poderá ter sua fase executória realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA.

Já a desapropriação Confiscatória, positivada no artigo 243 da Carta Magna, tem sua aplicação, quando do uso nocivo da propriedade para a plantação ilegal de substâncias psicotrópicas. Sua competência é da União Federal, não havendo qualquer indenização. E além disso, a desapropriação se estende a qualquer bem envolvido com o tráfico de drogas. Por exemplo: carros, aviões, barcos, balanças etc.

Hodiernamente, os representantes do povo brasileiro, através do Congresso Nacional, tem a oportunidade de promover o que seria intitulado de “segunda abolição da escravidão” no Brasil. Para isso, é necessário que se tipifique o confiscadas propriedades onde forem encontradas mãos de obra em condições análogas a de escravos. A expropriação de imóveis onde for flagrada tal mazela, é medida justa e necessária e um dos principais meios para eliminar a “impunidade”, ainda presente em nosso meio.

Como uma das ramificações, a privação de liberdade para se desligar do patrão ou preposto ou usurpação da dignidade caracterizam a escravidão contemporânea. O escravagista, como já elencado acima, é aquele que usurpa a dignidade ou a liberdade dos trabalhadores. É bem verdade que ainda é de se causar admiração, a ênfase de que a escravidão é grave violação dos direitos humanos e deve ser tratada como tal. O dispositivo moderno da Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999, prevê o confisco de propriedades onde o trabalho escravo for encontrado, destinando o bem material à reforma agrária ou ao uso social urbano. A proposta passou pelo Senado Federal, em 2003, e foi aprovada na Câmara dos Deputados em 2012, ou seja, só depois de longos nove anos de discussões.

Nomeada de “pec do trabalho escravo”, esta objetiva modificar a redação do art. 243 da Constituição Federal, para normativizar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo deverão ser expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem que ocorra qualquer direito de indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando, no que competir, o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Alterando o parágrafo único do mesmo, para elencar que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido pelo poder público, em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, bem como da exploração de trabalho escravo,

deverá ser confiscado e revertido a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

4. Considerações finais

As ciências jurídicas nada mais são que criações humanas, incompletas e imperfeitas, objetivando convivência harmônica em sociedade, atribuindo direitos e deveres, concedendo, obrigando ou restringindo condutas da perspectiva das relações intersubjetivas. Que não se tenham ilusões, idealismos inexecutáveis e esperanças contrariadas pela realidade. O mundo do direito é aquele com que se sonha. O mundo real outra coisa. O direito sempre esteve, e deve estar, em constante processo de construção. Muitas vezes, sob pena de ineficácia social, deve se curvar a realidade. Outras vezes, deve resistir e se munir da capacidade de modificar a realidade.

O direito dos trabalhadores, social por excelência, cunhado no chão das fábricas, sob condição de pressão e num ambiente hostil, em seus primórdios, edificou princípios básicos a lhe dar afeição própria de justificação histórico-social, dentre eles a proteção do hipossuficiente, colocando o trabalhador a salvo dos abusos do empregador, assegurando-lhe direitos mínimos, nevrálgicos à manutenção da vida, sua e de seus familiares, com o fito de se alcançar a existência digna, livre desenvolvimento da personalidade e um grau mínimo de segurança quanto à satisfação das necessidades vitais.

A cada dia o capital cria e recria novas e inventivas fórmulas e técnicas objetivando fazer parecer outra coisa – dissimulação – relações de trabalho em que, em homenagem à verdade, embora com exterioridade de autonomia, submete o trabalhador à vontade, às ordens e ao poder diretivo do empresário, ainda que indiretamente e de forma sutil. O trabalhador continua dispondo somente de sua força de trabalho. Em troca, recebe a remuneração contratada. O traço da alienabilidade continua presente nestas relações.

Neste cenário tão recorrente nas sociedades contemporâneas não há como não perceber que o trabalho escravo aparece em um novo capítulo, em sua vitoriosa história, clamando por uma releitura e modernização, não para atender aos interesses econômicos dos empresários como se apregoa, mas para reforçar a

proteção ao obreiro, fazendo-lhe valer o princípio do contrato-realidade, independentemente dos rótulos e dos modos com os quais o trabalhador é prestado.

Neste contexto, mostra-se inafastável a construção de teorias e baluartes que possam conferir ao trabalho escravo moderno, novos contornos e significado, para cumprir da Constituição, sua função de dignidade, como ponto de partida para se atingir esta proteção consistente neste núcleo básico de direitos sociais.

O trabalho em condições análogas à de escravo é uma chaga aberta na sociedade brasileira. Através de tal prática são desrespeitados os mais comezinhos princípios legais e constitucionais, em absoluta afronta à dignidade do cidadão-trabalhador. Daí a importância de se discutir o fenômeno do trabalho escravo no atual contexto das relações laborais de nosso país, em todas as nuances que a complexidade da temática impõe.

A criação de mecanismos de combate ao trabalho escravo é conduta que não pode ser entendida senão sob a ótica da realização dos Direitos Humanos Fundamentais consagrados, de forma magnânima, em nossa atual Constituição Federal, democrática e republicana.

Torna-se imperioso, portanto, romper a acomodação da comunidade jurídica em relação ao tema, de modo a permitir uma reflexão profunda acerca da definição do que seja “trabalho em condições análogas à de escravo”, bem como a análise dos diversos instrumentos jurídicos aptos a combater tal prática que, ao encerrar reiteradas violações aos direitos fundamentais indisponíveis constitucionalmente assegurados, conspira, na verdade, contra a consolidação da democracia social em nosso país.

É preciso reiterar as constantes discussões acerca do resgate da ética social do trabalho, percorrendo os caminhos necessários em busca do equilíbrio filosófico e normativo. É lacônica a necessidade do surgimento de atores e meios, unindo forças no combate a esta funesta prática. Uma justiça mais equânime, só poderá ser alcançada com o engendro de um ponto em que a balança econômico-social, não balance mais para um lado do que para outro.

Abstract

This article aims to overview the socio-cultural contemporary slavery, the historical roots of the phenomenon of the rip – off of man. This article also seeks to draw a legal definition of what "work under slavery like conditions." Even with the passing years, many workers continue to be treated like slavers, and put into degrading conditions, which are incompatible with the legal principles, guided by the democratic State. The characterization of the modern ways of slavery reduces the workers the status to a mere object in harvest production, resulting, in fact, in clear disregard of the principle of human dignity. Legal axiological vector order homeland, in this context, the struggle with contemporary slavery requires the combined efforts of all working individuals directly or indirectly in the defense and promotion of the dignity of the citizen-worker. The state earns special mention in this respect about its role. Outlining the main characteristics of this practice in the current context of labor relations in our country, analyzing the meaning that term has, even in terms of international law, with special focus on regulatory instruments of the International labor organization. Finally, attempts to show the legal and administrative mechanisms used by the Brazilian government to combat this practice, the closing repeated violations of fundamental rights constitutionally assured unavailable, conspires, in fact, against the consolidation of social democracy in our country. This study was based on the writings of Andrade (2005), Audi (2006), Brito Filho (2006) and Cesario (2006) to provide different concepts about working in conditions analogous to slavery; Bieler (1999) and (2009) , Cunha (2003) to address philosophically on the subject.

Key words: Slave labor; Democratic state; Contemporary Slavery.

Referências:

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A Lei n. 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo — diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante.** Revista do Ministério Público do Trabalho. nº 29. São Paulo: LTr, 2005.

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo** . 2. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida.** *In:* Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Gabriel Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. São Paulo: Ltr, 2006.

BIÉLER, André. **A força oculta dos protestantes.** 1. Ed. São Paulo: Cultura Cristã, 1999.

BIÉLER, André. **O humanismo social de João Calvino.** 2. Ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2009.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** *In:* Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Gabriel Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. São Paulo: Ltr, 2006.

_____. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: Ltr, 2004.

CESÁRIO, João Humberto. **Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja).** *In:* Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Gabriel Velloso, Marcos Neves Fava, coordenadores. São Paulo: Ltr, 2006.

CUNHA, Maurício J. S.; WOOD, Beth A. **O Reino Entre Nós: transformação de comunidades pelo evangelho integral.** Viçosa: Ultimato, 2003. 138 p.

ESTERCI, Neide. **A dívida que escraviza.** *In:* Comissão Pastoral da Terra. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. **Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje.** Rio de Janeiro: CEDI, 1994.

FAVA, Marcos Neves. **Combate ao trabalho escravo: “lista suja” de empregadores e atuação da Justiça do Trabalho.** Revista LTr. São Paulo, nº 11/2005, novembro de 2005.

CÁCERES, Florival. **História Geral.** São Paulo: Moderna, 1996.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da. **Os pilares do direito do trabalho – Princípios e sua densidade normativa.** Revista LTr. São Paulo, nº 76/2012, Julho de 2012.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. *In:* Comissão Pastoral da Terra. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos.** *In:* Possibilidades Jurídicas de combate á escravidão contemporânea. Brasília, OIT, 2007.

_____. **Ação coletiva no combate ao trabalho escravo.** *In:* Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. José Ortêncio Ribeiro Júnior... [et. al], organizadores. – São Paulo: Ltr, 2006.

NETO, VitoPalo. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

Organização Internacional do Trabalho. **Não ao trabalho forçado.** Genebra – Suíça: Oficina Internacional do Trabalho, 2001.

Projeto de emenda a constituição nº 57- A, de 1999. **Altera o artigo 243 da Constituição Federal.** Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília v. 113, n. 31, p. 2, fev. 1999.

REZENDE FIGUEIRA, Ricardo. **Pisando fora da própria sombra. A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Trabalho escravo e trabalho forçado.** Jornal Trabalhista Consulex. Brasília, nº 845, v. 18, janeiro de 2001.

TRABALHO ESCRAVO. **Por que aprovar a PEC do Trabalho Escravo (PEC 57-A).** Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/por-que-aprovar-pec-438/> Acesso em 06 de Agosto de 2013.